



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 4 de março de 2021

Edição Suplementar 46.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 25.855, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos do Decreto nº 23.906, de 15 de maio de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º O **caput** do art. 3º do Decreto nº 23.906, de 15 de maio de 2019, que "Institui no âmbito da Administração Pública Estadual, o Comitê de Transparência Pública e Governo Aberto do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º. O Comitê de Transparência Pública e Governo Aberto do Estado de Rondônia será composto por 12 (doze) membros, titulares e suplentes, com direito a voto, de forma paritária entre representantes do Poder Executivo Estadual e da sociedade civil organizada.

....." (NR)

Art. 2º Acresce o inciso IV ao § 2º do art. 3º do Decreto nº 23.906, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....

§ 2º.

.....

IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil, sem vínculo com a Administração Pública de Rondônia, de livre indicação do Governador do Estado, atendidos os requisitos deste Decreto.

....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de março de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador Geral do Estado

Protocolo 0015737776

DECRETO Nº 25.854, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, nos termos do disposto nos art. 9º e art. 10 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que "Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública."

Art. 2º Os dispostos neste Decreto se aplicam:

I - aos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional;

II - às Empresas Estatais que recebem recursos do Governo do Estado de Rondônia para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral; e

III - às Empresas Estatais que prestam serviços públicos, ainda que não recebam recursos do Governo de Rondônia para custeio total ou parcial das despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada; e

II - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador, em ambiente controlado e seguro.

Art. 4º A denúncia será dirigida à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade responsável, observado o disposto no Decreto nº 24.950, de 13 de abril de 2020, que "Regulamenta os capítulos III, IV e VI da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública de que trata o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal."

§ 1º Os órgãos e entidades adotarão medidas que assegurem o recebimento de denúncia, exclusivamente por meio de suas unidades de ouvidoria.

§ 2º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 3º Os agentes públicos que não desempenhem funções na unidade ouvidoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a Administração Pública Estadual deverão encaminhá-las imediatamente à Ouvidoria Geral do Estado e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

§ 4º Os agentes públicos a que se refere o § 3º orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada pelos canais de comunicação disponibilizados no endereço eletrônico da Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 5º As unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual garantirão ao denunciante a possibilidade de:

I - formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

II - ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e

III - conhecer os trâmites para fazer uma denúncia, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências."

Art. 6º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei Federal nº 13.460, de 2017.

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela unidade de ouvidoria, responsável pelo tratamento da denúncia pelo prazo de 100 (cem) anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no **caput** será realizada por meio do sigilo do nome, endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

§ 3º As unidades de ouvidoria que fazem tratamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante, por meio de sistemas informatizados terão controle de acesso que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

§ 4º A unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia providenciará a sua pseudonimização para o posterior envio aos órgãos de apuração competentes, observado o disposto no § 2º.

Art. 7º O Órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante, quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

Parágrafo único. O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

Art. 8º O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante entre unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual será precedido de solicitação de consentimento do denunciante, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela unidade de ouvidoria encaminhadora.

Parágrafo único. Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no **caput**, a unidade de ouvidoria que tenha recebido originalmente a denúncia, somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização.

Art. 9º As unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual implantarão medidas necessárias ao recebimento, a triagem e o encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas.

Parágrafo único. As unidades do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual disporão das instalações e de meios adequados para que os procedimentos de atendimento da denúncia obedeçam às salvaguardas das informações previstas neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de março de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador-Geral do Estado de Rondônia

Protocolo 0015832097

DECRETO Nº 25.857, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Altera dispositivos do Decreto nº 25.166, de 24 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º A alínea "b" do inciso IV, as alíneas "a" e "b" do inciso V, bem como as alíneas "a" e "b" do inciso VII, todas do art. 1º do Decreto nº 25.166, de 24 de junho de 2020, que "Nomeia membros para compor o Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO e revoga o Decreto nº 23.869, de 29 de abril de 2019.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV -

b) Suplente: Raika Fabíola Guzman da Silva;

V -

a) Titular: Jean Claudio Silva Santos; e

b) Suplente: José Danilo Lopes Rangel;

VII -

a) Titular: Beatriz Basílio Mendes; e

b) Suplente: Jailson Viana de Almeida;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de março de 2021, 133º da República.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9196>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 04/03/2021, às 16:49

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0016097652

DECRETO N° 25.856, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Revoga dispositivos do Decreto n° 25.829, de 11 de fevereiro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 15 do Decreto n° 25.829, de 11 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre o reajuste, repactuação e revisão de preços nos contratos da administração estadual direta e indireta, e revoga o Decreto n° 3.461, de 13 de outubro de 1987.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de março de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador Geral do Estado

Protocolo 0016332750

SEFIN

Resolução N. 002/2021/GAB/CRE/2021/SEFIN-GETRI

Prorroga o prazo para pagamento dos Tributos Estaduais administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, e Receitas correlatas, para a data que especifica.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a ocorrência de falhas nos sistemas de informática da Secretaria de Estado de Finanças, conforme o disposto no artigo 59 do RICMS/RO;

R E S O L V E

Art. 1º. Fica excepcionalmente prorrogado para o dia 12 de março de 2021, o prazo do pagamento dos Tributos Estaduais administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, e receitas correlatas, cujos vencimentos estejam datados para o período de 04 a 11 de março de 2021.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 04 de março de 2021.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador Geral da Receita Estadual

Protocolo 0016574031